

# POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UM ESTUDO DE CASO DO PROCESSO LICITATÓRIO N. 081/2011 – PARANÁ

Felipe Luiz Gembarowski<sup>1</sup>  
Francielle Christiane da Silva<sup>2</sup>  
Márcio José Ribeiro dos Santos<sup>3</sup>  
Marina Elizabete Simas<sup>4</sup>  
Vera Lucia Lelis Oliveira Calil<sup>5</sup>

## RESUMO

Os Processos de Licitações no Brasil são, hoje, alvo de muitas denúncias de irregularidades. Portanto, o objetivo deste trabalho foi o de estudar e analisar o Processo Licitatório n. 081/2011-PR, que se refere às obras de mobilidade urbana no Município de Curitiba, respaldado pela Lei das Licitações n. 8.666/1993. A pesquisa conta com uma ampla base bibliográfica, a qual foi primordial para a análise dos Autos do Processo supracitado. As irregularidades encontradas e descritas nos achados do estudo foram importantes para considerar que o Processo Licitatório necessita de uma revisão quanto aos Princípios da Administração Pública. Vale ressaltar que os gastos públicos devem ser utilizados em prol da sociedade que os sustentam, por isso a obra poderia ter sido melhor administrada para que o projeto fosse economicamente mais viável. Afinal, do que a sociedade precisa e clama é de um governo que lute por sua unidade e transmita credibilidade no que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios.

Palavras-chave: Processo Licitatório. Lei n. 8.666/1993. Mobilidade Urbana.

<sup>1</sup> Graduando em Ciências Contábeis pela FAE Centro Universitário.  
*E-mail:* felipe.gembarowski@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduanda em Ciências Contábeis pela FAE Centro Universitário. *E-mail:* francielle\_c@hotmail.com

<sup>3</sup> Graduando em Ciências Contábeis pela FAE Centro Universitário. *E-mail:* skid\_mro@hotmail.com

<sup>4</sup> Graduanda em Ciências Contábeis pela FAE Centro Universitário. *E-mail:* m.arina\_simas@hotmail.com

<sup>5</sup> Doutora em Engenharia de Produção pela UFSC. Professora da FAE Centro Universitário.  
*E-mail:* vera.calil@fae.edu

## INTRODUÇÃO

Conforme o Princípio da Legalidade, decorrente do art. 5º, Inciso II da Carta Magna de 1988, a Administração Pública está permitida somente a atuar dentro dos limites da Lei, motivo pelo qual os atos administrativos possuem as qualidades de soberania, veracidade e legitimidade, ou seja, para atender a essas premissas deve-se atender aos fins a que se destina.

A Administração Pública, no conceito de Meirelles (1998, p. 65), “é como todo o aparelhamento do Estado, preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas”. Em complemento, o sábio líder nacionalista irlandês Daniel O’Connel (WIKIQUOTE, 2014) em uma de suas frases cita que: “Nada pode ser politicamente certo se for moralmente errado”.

Embora os conceitos supracitados estejam bem definidos, a sociedade se depara com casos de desvios de recursos públicos, superfaturamento sobre preços e outras situações que é de conhecimento de todos. Diante desse contexto, cabe uma observação quanto às modalidades de licitação existentes e aos sistemas que viabilizam os gastos públicos, estes muitas vezes questionados a respeito da qualidade da forma como esses dispêndios são aplicados.

Dado o que foi exposto, o presente trabalho tem como objetivo a busca de problemas de planejamento e execução das despesas públicas, por meio da análise dos Autos do Processo Licitatório n. 081/2011 do Estado do Paraná, projeto que fez parte das melhorias de mobilidade urbana devido ao evento da Copa do Mundo.

Mediante uma pesquisa de natureza exploratória e qualitativa, o estudo possui amparo legal no comando constitucional constante do art. 37, Inciso XXI, que regulamenta o processo de licitação na esfera pública, bem como a Lei n. 8.666/1993, dentre outras doutrinas, jurisprudências, bibliografias e análise documental.

## 1 DESENVOLVIMENTO

### 1.1 OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A CRFB (Constituição da República Federativa do Brasil) de 1988 é que determina o modelo orçamentário brasileiro, composto por 3 (três) instrumentos de planejamento, conforme indica o art. 165 da CRFB.

As Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- o plano plurianual;

- as diretrizes orçamentárias;
- os orçamentos anuais.

O Plano Plurianual (PPA) tem vigência de quatro anos e seu papel é estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da Administração Pública. A CRFB de 1988 indica, em seu art. 165, §1º, que:

A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem como função emitir anualmente as políticas públicas e primazia do exercício seguinte:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Diante desse contexto, cabe à Lei Orçamentária Anual (LOA) estimar as receitas e fixar as despesas a fim de viabilizar a execução do plano de trabalho do exercício a que se refere:

§5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

## 1.2 LICITAÇÕES

A Carta Constitucional de 1988 dispõe que a Administração Pública é regida pelos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, sendo que o agente público deve pautar suas condutas por tais valores, conforme depreende-se o *caput* do art. 37.

Não obstante, o texto constitucional vai além, dispondo que a contratação junto à administração pública deverá ser feita mediante licitação pública, nos termos da Lei.

Trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, dependente de regulamentação por Lei ordinária. Para tanto, o legislador editou a Lei n. 8.666/1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

Tem-se, portanto, que licitação é o meio estabelecido em Lei para eleger, em pé de igualdade com todos os concorrentes, de modo eficiente, para determinar a pessoa contratada para o serviço público. Como dito, a Lei n. 8.666/1993 contém os parâmetros para levar a efeito tal objetivo.

### 1.3 DAS MODALIDADES E LIMITES

A concorrência é utilizada para contratos que envolvem grandes valores, admitindo-se a participação de qualquer interessado, desde que satisfaçam as condições do edital. Deve ser amplamente divulgada pelos órgãos oficiais e pela imprensa privada. Logo, são requisitos da concorrência a universalidade, ampla publicidade, habilitação preliminar e julgamento por comissão, conforme o art. 22, §1º, da Lei de Licitações.

Já a tomada de preços é a licitação realizada entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação, convocados com a antecedência mínima prevista na Lei, por aviso publicado na imprensa oficial e em jornal particular, contendo as informações essenciais da licitação e o local onde pode ser obtido o edital. Encontra-se prevista conforme o art. 22, §2º, da Lei de Licitações.

O convite está previsto no art. 22, §3º, da Lei de Licitações nos seguintes termos:

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Em contraposição à concorrência, o convite é “a modalidade licitatória cabível perante relações que envolverão os valores mais baixos, na qual a Administração Pública convoca para a disputa pelo menos três pessoas que operam no ramo pertinente ao objeto [...]”. (MELLO, 2001, p. 500).

Concluindo sobre as contraposições apresentadas, no sentido de que a modalidade de concorrência deva ser utilizada nas contratações de grande valor, o convite para

as situações de valores inferiores a própria Lei, ora objeto desse estudo, estabelece parâmetros objetivos de utilização de cada modalidade, denominando de limites, nos moldes do art. 23:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos de I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
  - b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
  - c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)
- (MEIRELLES, 1990, p. 288).

O Concurso é a “modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias”, consoante ao disposto no §4º do art. 22 da Lei de Licitação.

Tem-se ainda o Leilão, previsto no §5º da Lei de Licitações, que pode ser definido como

modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração Pública ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no artigo 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação (JUSTEN FILHO, 2005, p. 321).

A saber, o art. 19 da Lei n. 8.666/1993 dispõe sobre o produto das expropriações judiciais de bens adjudicados em favor da Administração Pública ou, ainda, que tenham sido recebimentos em dação em pagamento.

Há também outra modalidade de licitação, não prevista na Lei originalmente, mas criada pela Medida Provisória n. 2.182-18 de 2001, posteriormente convertida na Lei n. 10.520/2002, denominada de **pregão**. Esta Lei “institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da CRFB/1988, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”.

## 1.4 DO ATO ADMINISTRATIVO

A administração pública é voltada para o atendimento da necessidade da sua população, quando a administração pública manifesta a vontade através do regime jurídico de direito público para que ajam modificações que favoreçam a sua população ou até mesmo normas que regem o executivo, como, por exemplo, a nomeação de novos servidores públicos, regulamentação de novas Leis, emissão de alvarás, licenças, entre outros. A essas manifestações denominamos como ato administrativo, termo este de origem francesa. Segundo Meirelles (2006, p. 149), o ato administrativo “é toda manifestação unilateral de vontade da administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados do executivo”.

Conforme a definição de Nohara (2014, p. 193), os “elementos do ato administrativo são cinco: sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade. O art. 2º da Lei de Ação Popular, Lei n. 4.717/1965, denomina o sujeito ou o agente de ‘competência’”.

São três as classificações dadas aos atos administrativos quanto aos destinatários, à formação da vontade e à capacidade de produção de efeitos jurídicos (NOHARA, 2014, p.186).

Quanto aos destinatários, os atos administrativos se dividem em dois (gerais e individuais):

- gerais: quando atingem uma generalidade de pessoas numa mesma situação; e
- individuais: que têm destinatários ou casos específicos.

Quanto à formação da vontade, os atos administrativos podem ser divididos em três (simples, complexos e compostos):

- simples: quando decorrem da declaração de vontade de um (único) órgão, seja ele singular ou colegiado;
- complexos: que resultam da conjugação da vontade de mais de um órgão; e
- compostos: onde a vontade de um órgão é instrumental em relação à vontade de outro, ou seja, onde há duas vontades: uma que edita o ato principal e outra acessória, que é pressuposto ou complemento da vontade principal.

Quanto à capacidade de produção dos efeitos jurídicos, os atos são divididos em perfeitos, imperfeitos, pendentes e consumados:

- perfeitos: quando já estão em condições de produzir os seus efeitos, uma vez que completaram todas as etapas necessárias ao ciclo de sua formação;
- imperfeitos: que não completaram o seu ciclo de formação, por exemplo, quando falta homologação, aprovação ou outro ato necessário;

- pendentes: sujeitos à condição ou termo; e
- consumados: que já exauriram seus efeitos.

Alguns autores ainda mencionam na classificação dos atos administrativos os atos unilaterais, os bilaterais e os multilaterais:

- atos unilaterais: que seriam formados pela declaração de uma só vontade;
- atos bilaterais: formados pelo acordo de vontades;
- atos multilaterais: com acordos envolvendo várias partes.

## 1.5 ANÁLISE TÉCNICA DOS AUTOS

Analisando o seguinte protocolo sob o âmbito das Normas do Direito Financeiro aplicadas à Administração Pública: “Obra corredor aeroporto/rodoferroviária através de procedimento licitatório na modalidade concorrência pública sob o n. 081/2011” (**Protocolo:** n. 01-144184/2011 – **Data:** 07/12/2011), no valor máximo admissível de R\$ 107.491.572,23 (cento e sete milhões, quatrocentos e noventa e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), percebe-se que este foi elaborado para o exercício financeiro de 2012.

O Procedimento Licitatório na Modalidade Concorrência Pública sob n. 081/2011 objetivou a contratação da empresa para a execução de obras do corredor Aeroporto/Rodoferroviária no valor máximo estipulado. Em conformidade com o Edital, a folha 12 culminou como vencedora: a empresa Consórcio Viário Aeroporto, pelo valor de R\$ 94.758.092,69 (noventa e quatro milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), foi consoante à Ata Relativa à Reunião de Análise e Classificação das Propostas de Preços relativa ao Edital de Concorrência CN/081/2011 - SMOP/OPP.

Os achados do estudo foram os seguintes:

**Empresa Desclassificada:** Por meio da análise dos fatos foi verificado que o consórcio Arteleste/Momento havia sido o vencedor da primeira etapa do processo de concorrência, que levava em consideração o valor proposto pelas empresas para a execução das obras do Corredor Aeroporto/Rodoferroviária. No entanto, a mesma não foi vencedora do certame, pois na segunda etapa do processo, que consistia na apresentação de documentação comprobatória de capacidade para execução das obras, o consórcio não apresentou a comprovação de que havia desenvolvido projeto de obra de arte especial com 179,20 m de vão (linguagem técnica para **ponte**). O consórcio expôs um documento em que constava apenas os reparos efetuados na Ponte Lauro Muller, localizada no Estado de Santa Catarina, não aceitável pelo Comitê do Edital, o qual não

se enquadra na construção de um projeto semelhante. Ainda cabe complementar que os reparos dessa ponte eram sob um rio, ou seja, não atendeu ao quesito de obra de arte especial do Processo Licitatório.

Desta forma, fica válida a ação acertada do Comitê de Comissão Especial do Edital em tornar o Consórcio Viário aeroporto o vencedor do certame, o qual estava em segundo na abertura do envelope de nº 1 e o qual apresentou toda a documentação necessária para atuar no projeto.

**Itens Fora de Ordem:** por meio da narração fática apresentada no capítulo 4 deste trabalho, foi identificado que os Autos do Processo Licitatório n. 081/2011 possuem várias partes que se encontram fora de ordem cronológica, alguns itens com data de 2011 e anexados somente em meados de 2012 e muitos outros com a mesma problemática.

**Numeração Duplicada:** durante a análise dos Autos de numeração 10-A e 10-B, identificou-se que as folhas dos mesmos possuem duas numerações, o que não deixa claro qual numeração que deve ser seguida. Além disso, as folhas ainda demonstram rasuras.

**Datas Equivocadas:** na análise dos Autos, folhas de 2.086 a 2.090, constam o pedido de análise dos Advogados Caliani & Santos do Consórcio Arteleste/Momento, referente à desclassificação de seu cliente do Processo Licitatório. No entanto, foi identificado que as análises realizadas pela Procuradoria Geral do Município de Curitiba estão todas datadas de 29 de março de 2012, o que não poderia ser possível, visto que o pedido de análise foi protocolado quatro dias após esta data.

**Autos Não Conclusos:** verificou-se que os Autos do Processo de n. 081/2011, disponibilizados pela Prefeitura do Município de Curitiba, se estendem até junho de 2012, porém a obra foi até junho de 2014, portanto, faltam diversos conteúdos, como laudos e comprovantes.

**Medições:** foi verificado que os Autos do Processo n. 081/2011 não contemplam as medições efetuadas pela Prefeitura do Município de Curitiba para pagamento da empreiteira, bem como estão disponíveis no site do Portal da Transparência apenas sete dessas medições que, acumuladas, fecham o valor de R\$ 4.709.096,25 (quatro milhões, setecentos e nove mil, noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), valor este que representa apenas 4% do montante total da obra executada.

**Pagamentos:** por meio do material disponibilizado pela prefeitura do Município de Curitiba, referente às obras do Corredor Aeroporto/Rodoferroviária, não foi possível identificar comprovantes de pagamentos efetuados, apenas foi identificado o cronograma financeiro, porém não é possível concluir a existência dos pagamentos.

**Itens Não Contemplados no Edital:** Foi identificado no cronograma físico-financeiro que o conjunto de obras do Corredor Aeroporto/Rodoferroviária contempla

projeto, desapropriações e obras viárias que não estavam inclusas no processo licitatório e que somam R\$ 21.401.907,31 (vinte e um milhões, quatrocentos e um mil, novecentos e sete reais e trinta e um centavos) que, somado ao valor vencedor da licitação, soma R\$ 115.800.000,00 (cento e quinze milhões e oitocentos mil reais), que fazem parte do cronograma de desembolsos empenhados apresentado anteriormente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo contribuir para uma maior reflexão acerca dos problemas de planejamento e execução das despesas públicas e, por conseguinte, possíveis desvios de finalidade na Administração Pública, com base na análise dos Autos do Processo Licitatório n. 081/2011 do Estado do Paraná.

Foram estabelecidos os objetivos específicos, convertidos em capítulos: apresentação dos instrumentos de planejamento da Administração Pública; descrição do ato administrativo e de seus elementos no contexto jurídico brasileiro; e análise dos Autos do processo n. 081/2011 – PR, sob a égide da Lei n. 8.666/1993 e dos princípios aplicados à Administração Pública.

O estudo também apresentou uma abordagem inicial a respeito dos principais pontos dos instrumentos de planejamento na Administração Pública, demonstrando o processo orçamentário, aspectos legais do orçamento público e os princípios orçamentários. Ainda neste capítulo, foi versado a respeito das licitações, respaldadas pela Lei n. 8.666/1993, e sobre as modalidades e limites, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade da licitação, a habilitação e a formalização, ou seja, foi classificado todo o procedimento que rege a Lei das Licitações.

O modelo orçamentário brasileiro é composto por três instrumentos: o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais. Essas três peças devem seguir um ciclo de planejamento e orçamento, no entanto, diante do desenvolvimento do estudo, pode-se depreender que o PPA é a peça de mais alta hierarquia dentre a tríade orçamentária, ainda que esta esteja constituída por leis ordinárias.

Além disso, foram observadas as licitações e suas modalidades fundamentadas pela Lei n. 8.666/1993, a qual as torna obrigatórias para os contratos de obras, serviços, compras e alienações, bem como para concessão e permissão de serviços públicos (art. 175 da lei supracitada).

Pode-se, então, admitir que a licitação é um procedimento administrativo que um ente público no exercício de sua função administrativa abre a todos que tenham interesses, desde que se submetam às condições fixadas no instrumento convocatório.

Isso abre a possibilidade de apresentação de projetos dentre os quais serão selecionados e aceitos os que mais se enquadrarem para celebrar um contrato.

Diante disso, não haveria como não se embasar na Lei das Licitações no que tange ao objetivo do presente estudo. Por isso, antes ainda de adentrar na especificidade da modalidade de licitação utilizada na pesquisa, é necessário sintetizar a respeito das modalidades sob o amparo da Lei supracitada.

A Tomada de Preços é realizada entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação, convocados com a antecedência mínima prevista na Lei, por aviso publicado na imprensa oficial e em jornal particular, contendo as informações essenciais da licitação e o local onde pode ser obtido o edital.

O Convite independe se os interessados estejam cadastrados ou não, pois ocorre entre os interessados do ramo pertinente ao seu objeto. São escolhidos e convidados um número mínimo de três interessados pela unidade administrativa, que devem manifestar o interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas das apresentações das propostas.

O Concurso é a modalidade especial de licitação, que embora esteja sujeita ao Princípio da Publicidade e da Igualdade entre os participantes (neste cabe o melhor trabalho), dispensa as formalidades específicas, diferente de como ocorre na concorrência.

O Leilão ocorre entre quaisquer interessados para venda de bens móveis inservíveis para a Administração Pública ou de produtos apreendidos ou empenhorados, ou para alienação de bens imóveis.

O Pregão não está previsto na Lei originalmente, mas foi criado pela Medida Provisória n. 2.82-18 de 2001 e, posteriormente, convertido na Lei n. 10.520/2002. Essa modalidade possibilita o incremento da competitividade e ampliações das oportunidades de participações nas licitações. Em observância à forma, o Pregão também pode ser denominado Leilão Reverso ou Holandês, e se dá de duas maneiras: presencial ou eletrônico. Nessa modalidade, os lances são sucessivos e decrescentes, popularmente conhecidos como **quem dá menos**, e com isso a Administração Pública, que compra e gera economia, faz bom uso do dinheiro público.

O modelo objeto desse estudo é a Concorrência, cujo compêndio ficou por último, porém, não é de menor importância que os demais referenciados. Essa modalidade é utilizada para contratos que envolvem grandes valores, admitindo-se a participação de qualquer interessado, desde que este satisfaça as condições do edital. Deve ser amplamente divulgada pelos órgãos oficiais e pela imprensa privada. Portanto, são requisitos da concorrência a universalidade, ampla publicidade, habilitação preliminar e julgamento por comissão.

Atendendo a essas exigências, as empresa CR Almeida e JMalucelli Construtora foram as vencedoras do certame, classificado com o segundo menor preço para execução

da obra de mobilidade urbana para o advento da Copa do Mundo de 2014, atrás da Arteleste, que não teve documentação suficiente e comprobatória para liderar a obra e, portanto, foi desclassificada.

De acordo com o estabelecido no edital, o valor máximo admissível foi de R\$ 107.491.572,23 (cento e sete milhões, quatrocentos e noventa e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos) para o exercício financeiro de 2012. Logo, é possível concluir que foi adequada a utilização no que tange à modalidade, pois a concorrência é obrigatória, entre outros, para as obras e serviços de engenharia de valor superior a R\$ 1.500.00,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Foi definido também o ato administrativo e seus elementos, no qual ainda se destacam os planos de perfeição, validade e eficácia. Foi tratado dos atributos, seus elementos, classificações e quando um ato administrativo se torna nulo e/ou poderá ser extinto.

É evidente que o ato administrativo possui como definição básica a manifestação do Estado e o exercício de garantias e será feito com base na Lei, que respalda seus direitos e impõe obrigações aos administrados. Sendo assim, para se tornar pertinente, o ato administrativo deve conter alguns requisitos que são elementos de competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Na falta destes, o ato deverá ser nulo.

Por último, mas não menos importante, foi disposta em ordem cronológica das folhas dos Autos do Processo Licitatório n. 081/2011 a narração fática por meio da análise técnica dos autos. Após a análise dos Autos, o decurso seguido foi o de identificar alguns achados de irregularidades no processo aplicado ao presente estudo.

Diante de todo o exposto, vale considerar que os inúmeros casos de corrupção envolvendo o abuso do poder público traz uma sociedade cada vez mais desacreditada. Esse preceito corroborou a hipótese do estudo que, mesmo sem eficácia comprobatória, deixa o eterno questionamento: Se fossem respeitados os princípios da administração pública, que estão entre seus deveres, por que ainda a população se depara com o desvio de finalidade daquele que deveria ter a custódia e correto uso do dinheiro público?

## REFERÊNCIAS

BAPTISTA, M. N. **Metodologias de pesquisa em ciências**: análises quantitativa e qualitativa. Rio de Janeiro: LTC, 2007.

BASTOS, C. R. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: C. Bastos, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 19 maio 2014.

BRASIL. Governo Eletrônico. **Regime diferenciado de contratações**. 2013. Disponível em: <<http://www.governoeletronico.gov.br/acoes-e-projetos/compras-eletronicas/regime-diferenciado-de-contratacoes-2013-rdc>>. Acesso em: 13 maio 2014.

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 13 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 jul. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm)>. Acesso em: 13 maio 2014.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Processo orçamentário**: conceitos e procedimentos. 2014. Disponível em: <[http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/dest/curso\\_gestao\\_projetos/processo\\_orcamentario\\_conceitos\\_procedimentos.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/dest/curso_gestao_projetos/processo_orcamentario_conceitos_procedimentos.pdf)>. Acesso em: 19 maio 2014.

CHIMENTI, R. C. **Direito tributário com anotações sobre direito financeiro, direito orçamentário e lei de responsabilidade fiscal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CURITIBA (Prefeitura). **Processo Licitatório n. 081/2011-PR**. 2011. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/copa2014/cidades/licitacoesDetalhe.seam;jsessionid=7109A9FBCBF89BF44A4522B8BA7CD70E.portalcopa?licitacao=276&empreendimento=154>>. Acesso em: 19 maio 2014.

DI PIETRO, S. Z. et al. **Temas polêmicos sobre licitações e contratos**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_. **Direito administrativo**: atualizada com a reforma previdenciária - EC n.41/03. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

DISSENHA, J. D.; DISSENHA, L. A. Excelência econômica: um novo paradigma para a atividade empresarial. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 21., 2012, Uberlândia. **Anais...** Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2012.

FERRARI, A. T. **Metodologia da ciência**. 3.ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Kenedy, 1982.

FERREIRA, D. **A licitação pública no Brasil e sua nova finalidade legal**: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

- GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- GONDIJO, V. **Instrumentos de planejamento e orçamento**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/cidadao/entenda/cursopo/planejamento.html>>. Acesso em: 19 maio 2014.
- JUSTEN FILHO, M. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1985.
- LAVILLE, C.; DIONNE, J. **A construção do saber: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas**. Tradução. Heloísa Monteiro e Francisco Settineri. Porto Alegre: Artmed; Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.
- LEVEK, A. R. C.; KELLER, V. **Metodologia da pesquisa**. Curitiba: FAE Centro Universitário, 2008.
- MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- \_\_\_\_\_. **Direito administrativo brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- \_\_\_\_\_. **Direito administrativo brasileiro**. 32.ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p.149.
- MELLO, C. A. B. de. **Curso de direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- MOGNATTI, M. C. de F. **Transparência e controle na execução das emendas parlamentares ao orçamento da união**. 2005. 19 f. Monografia (Especialização em Orçamento Público) – Tribunal de Contas da União, Câmara dos Deputados e Senado Federal, Brasília, DF, 2005.
- NOHARA, I. P. **Direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- RICHARDSON, R. J. et al. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- SANTOS, A. R. dos. **Metodologia científica: a construção do conhecimento**. Rio de Janeiro: DP&A, 1999.
- WIKIQUOTE. **Daniel O’Connell**. Disponível em: <[https://pt.wikiquote.org/wiki/Daniel\\_O%27Connell](https://pt.wikiquote.org/wiki/Daniel_O%27Connell)>. Acesso em: 19 maio 2014.

